



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBÁ
SECRETARIA ADMINISTRATIVA**

**LEI COMPLEMENTAR Nº. 138/2.010
PROCESSO Nº. 067/2.010
APROVADA EM 12/07/2.010**

Dispõe sobre a concessão de auxílio-alimentação para os servidores do Poder Executivo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Corumbá, Estado de Mato Grosso do Sul, República Federativa do Brasil, **Aprova** a presente Lei Complementar.

Artigo 1º. - Fica concedido, pelo prazo de doze meses, o auxílio-alimentação, por dia trabalhado, aos servidores municipais ativos, em exercício nos órgãos da Administração Direta, nas Entidades Fundacionais e Autárquica do Poder Executivo.

§ 1º. - A concessão do auxílio-alimentação será feita em pecúnia e terá caráter indenizatório.

§ 2º. - O servidor que acumule cargo ou emprego na forma da Constituição Federal fará jus à percepção de um único auxílio-alimentação, mediante opção.

§ 3º. - O servidor contratado por prazo determinado fará jus ao auxílio-alimentação, caso tenha período de contrato igual ou superior a seis meses, na proporção de um doze avos por mês.

§ 4º. - Excluem-se do auxílio concedido, os servidores que exercem cargos de provimento em comissão.

Artigo 2º. - O valor individual do auxílio-alimentação será concedido nas seguintes condições:





**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBÁ
SECRETARIA ADMINISTRATIVA**

I – R\$ 50,00 (cinquenta reais) para os servidores que ocupam cargos que exigem nível fundamental para o seu exercício;

II – R\$ 100,00 (cem reais) para os servidores que ocupam cargos que exigem nível médio para o seu exercício ou que exercem o cargo de Profissional de Educação sem a habilitação de licenciatura plena;

III – R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para os servidores que ocupam cargos que exigem nível superior para o seu exercício ou para os servidores que ocupam cargos de Profissional de Educação e de Especialista de Educação.

Artigo 3º. - O auxílio-alimentação não:

I – será incorporado ao vencimento, ao subsídio, à remuneração ou para fins de cálculo de provento ou pensão;

II – será incorporado ao rendimento tributável;

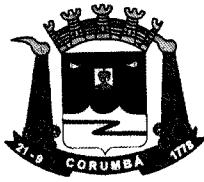
III – sofrerá incidência de contribuição para a previdência social ou para o plano de assistência à saúde.

Parágrafo único - O auxílio-alimentação é inacumulável com outros benefícios ou vantagens semelhantes, tais como auxílio para a cesta básica ou vantagem pessoal originária de qualquer forma de auxílio ou benefício alimentação.

Artigo 4º. - Considerar-se-á para o desconto do auxílio-alimentação, por dia não trabalhado, a proporcionalidade de vinte e dois dias.

§ 1º. - Para os efeitos deste artigo, considera-se como dia trabalhado a participação do servidor em programa de treinamento regularmente instituído, conferências, congressos, treinamentos, ou outros eventos similares, sem deslocamento da sede.

§ 2º. - As diárias sofrerão desconto correspondente ao auxílio-alimentação a que fizer jus o servidor, exceto aquelas pagas nos finais de



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBÁ¹
SECRETARIA ADMINISTRATIVA**

semana e feriados, observada a proporcionalidade prevista no *caput* deste artigo.

Artigo 5º. - O auxílio-alimentação será custeado com recursos do órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício, ressalvado o direito de opção pelo órgão ou entidade de origem.

Artigo 6º. - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, por doze meses, bolsa alimentação aos aposentados e pensionistas do Poder Executivo e do Regime Próprio de Previdência do Município que não tenham recebido qualquer reajuste salarial vigente no exercício de 2010, de conformidade com os índices e valores fixados no art. 2º desta Lei Complementar.

Artigo 7º. - Os vencimentos das classes A, nível I, das Tabelas "A", do Anexo I, e "I", do Anexo IV, da Lei Complementar nº 126, de 29 de julho de 2009, passam a vigorar com o valor de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), aplicado aos demais vencimentos desse nível o interstício entre classes, vigente na data da publicação desta Lei Complementar.

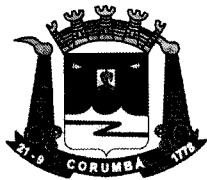
Artigo 8º. - O vencimento da classe A, nível I, da Tabela "D" - Profissional de Educação, passa a vigorar com o valor de R\$ 1.005,00 (um mil e cinco reais), aplicado aos demais vencimentos desse nível o interstício entre classes, vigente na data da publicação desta Lei Complementar.

Artigo 9º. - O vencimento da classe A, nível I, da Tabela "E" - Especialista de Educação, passa a vigorar com o valor de R\$ 2.010,00 (dois mil e dez reais), aplicado aos demais vencimentos desse nível o interstício entre classes, vigente na data da publicação desta Lei Complementar.

Artigo 10 - Os artigos 8º e 9º da Lei Complementar nº 036, de 24 de dezembro de 1999, e alterados pelas Leis Complementares nº 089, de 21 de dezembro de 2005, e nº 126, de 29 de julho de 2009, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 8º. - (...)

Parágrafo Único. O vencimento dos Profissionais de Educação sem a habilitação de licenciatura plena passa a corresponder a 66,67% (sessenta e seis inteiros e sessenta e sete décimos por cento) incidente sobre o vencimento do Profissional de Educação, nível I, classe A, da Tabela "D".
(NR)



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBÁ
SECRETARIA ADMINISTRATIVA**

"Artigo 9º. - As classes constituem a linha de promoção funcional dos membros da carreira do Magistério Municipal, sendo designadas pelas letras A, B, C, D, E, F, G e H, com os seguintes coeficientes, incidindo sobre o vencimento da classe A do respectivo nível:

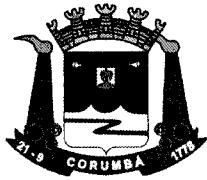
- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- f) classe G, coeficiente 1,48;
- g) classe H, coeficiente 1,61." **(NR)**

Artigo 11 - Será concedido o percentual de 8% (oito por cento), a título de adicional de incentivo à capacitação, instituído no art. 62 da Lei Complementar nº 089, de 21 de dezembro de 2005, aos servidores municipais que concluíram, com aproveitamento, o curso **"Profucionário"** do Programa Nacional da Valorização dos Trabalhadores em Educação.

Parágrafo único - O percentual concedido se acresce ao índice que estiver sendo percebido por servidores beneficiados com a vantagem de que trata este artigo.

Artigo 12 - O Regime Próprio de Previdência Social do Município de Corumbá, de que trata a Lei Complementar nº 087, de 23 de novembro de 2005, passa a ser identificado como "Regime Jurídico Próprio e Único de Previdência Social", de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição dos entes públicos e dos servidores efetivos, ativos e inativos, e dos pensionistas, observados os critérios que preservem seu equilíbrio financeiro e atuarial.

§ 1º. - O Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais de Corumbá – FUNPREV, com a finalidade de arrecadar, assegurar e administrar recursos financeiros e outros ativos para o custeio dos proventos de aposentadoria, das pensões e de outros benefícios passará a operar como sistema unificado de pagamento dos benefícios previdenciários concedidos e a conceder aos servidores efetivos e seus dependentes pelo Município de Corumbá.



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBÁ
SECRETARIA ADMINISTRATIVA**

§ 2º. - Ao Município de Corumbá compete responder solidariamente pelas obrigações assumidas pelo Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais de Corumbá – FUNPREV, com relação aos servidores estatutários, ativos e inativos, bem como seus dependentes.

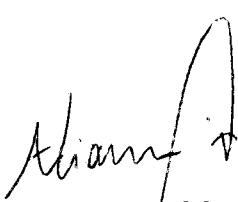
Artigo 13 - O *caput* do art. 80 da Lei Complementar nº 087, de 23 de novembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 80 - A contribuição suplementar incidente sobre a folha de pagamento que será pago pela Prefeitura Municipal de Corumbá, incidente sobre a folha de pagamento dos segurados ativos do regime próprio de previdência do Município de Corumbá, para cobertura de "Déficit", apurado conforme cálculo atuarial elaborado em 2.010, base de dados de Dezembro de 2.009, será recolhida em plano de amortização, nos seguintes percentuais:

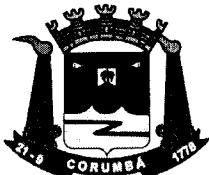
Ano	Índice %	Ano	Índice %	Ano	Índice %
2010	3,50%	2011	4,80%	2012	6,10%

Artigo 14 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar de 1º de junho de 2010.

Sala das Sessões, em 12 de Julho de 2.010.


Antonio Luiz Almeida Vianna

Presidente



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBÁ
GABINETE DO PREFEITO**

LEI COMPLEMENTAR Nº 138, DE 16 DE JULHO DE 2010.

Dispõe sobre a concessão de auxílio-alimentação para os servidores do Poder Executivo, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CORUMBÁ Faço saber que a Câmara Municipal de Corumbá aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica concedido, pelo prazo de doze meses, o auxílio-alimentação, por dia trabalhado, aos servidores municipais ativos, em exercício nos órgãos da Administração Direta, nas Entidades Fundacionais e Autárquicas do Poder Executivo.

§ 1º A concessão do auxílio-alimentação será feita em pecúnia e terá caráter indenizatório.

§ 2º O servidor que acumule cargo ou emprego na forma da Constituição Federal fará jus à percepção de um único auxílio-alimentação, mediante opção.

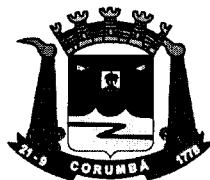
§ 3º O servidor contratado por prazo determinado fará jus ao auxílio-alimentação, caso tenha período de contrato igual ou superior a seis meses, na proporção de um doze avos por mês.

§ 4º Excluem-se do auxílio concedido, os servidores que exercem cargos de provimento em comissão.

Art. 2º O valor individual do auxílio-alimentação será concedido nas seguintes condições:

I – R\$ 50,00 (cinquenta reais) para os servidores que ocupam cargos que exigem nível fundamental para o seu exercício;

II – R\$ 100,00 (cem reais) para os servidores que ocupam cargos que exigem nível médio para o seu exercício ou que exercem o cargo de Profissional de Educação sem a habilitação de licenciatura plena;



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBÁ
GABINETE DO PREFEITO**

III - R\$ 150,00 (cento e cinqüenta reais) para os servidores que ocupam cargos que exigem nível superior para o seu exercício ou para os servidores que ocupam cargos de Profissional de Educação e de Especialista de Educação.

Art. 3º O auxílio-alimentação não:

I - será incorporado ao vencimento, ao subsídio, à remuneração ou para fins de cálculo de provento ou pensão;

II - será incorporado ao rendimento tributável;

III - sofrerá incidência de contribuição para a previdência social ou para o plano de assistência à saúde.

Parágrafo Único. O auxílio-alimentação é inacumulável com outros benefícios ou vantagens semelhantes, tais como auxílio para a cesta básica ou vantagem pessoal originária de qualquer forma de auxílio ou benefício alimentação.

Art. 4º Considerar-se-á para o desconto do auxílio-alimentação, por dia não trabalhado, a proporcionalidade de vinte e dois dias.

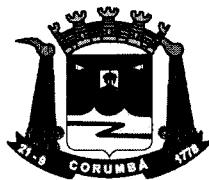
§ 1º Para os efeitos deste artigo, considera-se como dia trabalhado a participação do servidor em programa de treinamento regularmente instituído, conferências, congressos, treinamentos, ou outros eventos similares, sem deslocamento da sede.

§ 2º As diárias sofrerão desconto correspondente ao auxílio-alimentação a que fizer jus o servidor, exceto aquelas pagas nos finais de semana e feriados, observada a proporcionalidade prevista no *caput* deste artigo.

Art. 5º O auxílio-alimentação será custeado com recursos do órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício, ressalvado o direito de opção pelo órgão ou entidade de origem.

Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, por doze meses, bolsa alimentação aos aposentados e pensionistas do Poder Executivo e do Regime Próprio de Previdência do Município que não tenham recebido qualquer reajuste salarial vigente no exercício de 2010, de conformidade com os índices e valores fixados no art. 2º desta Lei Complementar.

Art. 7º Os vencimentos das classes A, nível I, das Tabelas "A", do Anexo I, e "I", do Anexo IV, da Lei Complementar nº 126, de 29 de julho de 2009, passam a vigorar com o valor de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), aplicado aos demais vencimentos desse nível o interstício entre classes, vigente na data da publicação desta Lei Complementar.



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBÁ
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 8º O vencimento da classe A, nível I, da Tabela "D" – Profissional de Educação, passa a vigorar com o valor de R\$ 1.005,00 (um mil e cinco reais), aplicado aos demais vencimentos desse nível o interstício entre classes, vigente na data da publicação desta Lei Complementar.

Art. 9º O vencimento da classe A, nível I, da Tabela "E" – Especialista de Educação, passa a vigorar com o valor de R\$ 2.010,00 (dois mil e dez reais), aplicado aos demais vencimentos desse nível o interstício entre classes, vigente na data da publicação desta Lei Complementar.

Art. 10º Os artigos 8º e 9º da Lei Complementar nº 036, de 24 de dezembro de 1999, e alterados pelas Leis Complementares nº 089, de 21 de dezembro de 2005, e nº 126, de 29 de julho de 2009, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º (...)

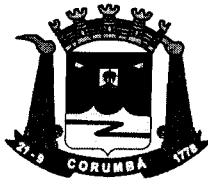
Parágrafo único. O vencimento dos Profissionais de Educação sem a habilitação de licenciatura plena passa a corresponder a 66,67% (sessenta e seis inteiros e sessenta e sete décimos por cento) incidente sobre o vencimento do Profissional de Educação, nível I, classe A, da Tabela "D". **(NR)**

"Art. 9º As classes constituem a linha de promoção funcional dos membros da carreira do Magistério Municipal, sendo designadas pelas letras A, B, C, D, E, F, G e H, com os seguintes coeficientes, incidindo sobre o vencimento da classe A do respectivo nível:

- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- f) classe G, coeficiente 1,48;
- g) classe H, coeficiente 1,61." **(NR)**

Art. 11 Será concedido o percentual de 8% (oito por cento), a título de adicional de incentivo à capacitação, instituído no art. 62 da Lei Complementar nº 089, de 21 de dezembro de 2005, aos servidores municipais que concluíram, com aproveitamento, o curso "**Profucionário**" do Programa Nacional da Valorização dos Trabalhadores em Educação.

Parágrafo único. O percentual concedido se acresce ao índice que estiver sendo percebido por servidores beneficiados com a vantagem de que trata este artigo.



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBÁ
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 12 O Regime Próprio de Previdência Social do Município de Corumbá, de que trata a Lei Complementar nº 087, de 23 de novembro de 2005, passa a ser identificado como "Regime Jurídico Próprio e Único de Previdência Social", de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição dos entes públicos e dos servidores efetivos, ativos e inativos, e dos pensionistas, observados os critérios que preservem seu equilíbrio financeiro e atuarial.

§ 1º O Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais de Corumbá – FUNPREV, com a finalidade de arrecadar, assegurar e administrar recursos financeiros e outros ativos para o custeio dos proventos de aposentadoria, das pensões e de outros benefícios passará a operar como sistema unificado de pagamento dos benefícios previdenciários concedidos e a conceder aos servidores efetivos e seus dependentes pelo Município de Corumbá.

§ 2º Ao Município de Corumbá compete responder solidariamente pelas obrigações assumidas pelo Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais de Corumbá – FUNPREV, com relação aos servidores estatutários, ativos e inativos, bem como seus dependentes.

Art. 13 (V E T A D O)

Art. 14 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar de 1º de junho de 2010.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBÁ
EM 16 DE JULHO DE 2010.**


**RUI TER CUNHA DE OLIVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL**


020810
LIDO NA SESSÃO 10/08/2010
DIRETOR GERAL DA SECRETARIA


RECEBIDO
Em: 10/08/2010
CÂMARA MUNICIPAL